



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Recurso nº. : 104-138319
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Remis Almeida Estol.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR - DESIGNADO

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text of the paragraph.

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

Recurso nº. : 104-138319
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO

RELATÓRIO

Em 04/09/2002, o contribuinte apresentou o pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos nos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 01/02), alegando isenção com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Como prova, juntou aos autos os documentos de fls. 03 a 15.

Em 05/08/2003, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, por meio do Despacho Decisório DRF/BSA/Diort de fls. 33 a 35, deferiu parcialmente o pedido, conforme o seguinte fundamento:

"Da análise das peças do processo, constata-se que o requerente é portador de moléstia especificada em lei (neoplasia maligna), desde janeiro de 1998, entretanto o mesmo foi reformado em junho de 2002, com efeitos a contar de março de 2002, desta forma, o interessado somente faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma, referentes ao mês de março, em diante."

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 38 a 41, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 8.074, de 30/10/2003, mantendo a decisão da DRF.

Em sessão plenária de 11/08/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 138.319, proferindo a

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-20.108 (fls. 58 a 63), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

"ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - A lei refere-se a reforma para expressar a aposentadoria no âmbito militar e estar na reserva remunerada, para o militar, equivale a estar aposentado.

Recurso provido."

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, interpõe o Recurso Especial de fls. 66 a 72, alegando, em síntese:

- o acórdão recorrido conferiu isenção ao arrepio da lei, estendendo o benefício àquele que o legislador não contemplou expressamente, violando o art. 111, inciso I, do CTN, e o princípio da generalidade, contido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

- a Constituição Federal utiliza o termo "inatividade" quando quer conferir o mesmo tratamento à reforma e à reserva remunerada, diferenciando-os quando necessário, coerente com as disposições do Estatuto dos Servidores Militares (Lei nº 6.880, de 1980);

- assim, para o militar passar da reserva remunerada para a reforma deve preencher os requisitos dos arts. 105 e 106, da Lei nº 6.880, de 1980;

- no caso, o contribuinte foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército apenas em junho de 2002, com efeitos retroativos a março do mesmo ano, não fazendo jus à isenção desde 1998;

- o legislador da Lei nº 7.713, de 1988, não utilizou o termo "inatividade", mas sim aposentadoria e reforma, propositalmente, para delimitar o

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

campo de incidência da norma, justamente por conhecer a diferença jurídica entre as duas espécies de inatividade;

- tanto o legislador constituinte, como o ordinário, utilizam os termos aposentadoria, reforma e reserva remunerada no seu sentido técnico, jurídico, e não vulgar;

- se o legislador quisesse conceder isenção a qualquer provento de servidor inativo, teria usado a expressão "inatividade", como fez a CF e o Estatuto dos Militares;

- o aplicador da lei não pode vulgarizar os termos aposentadoria e reforma como sinônimos de reserva remunerada;

- somente com o advento da Lei nº 11.052, de 2004, o militar da reserva foi contemplado com a isenção.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que se dê provimento ao Recurso Especial.

Cientificado do recurso em 1º/11/2005 (fls. 78/verso), o contribuinte apresenta, em 09/11/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 79 a 84, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- o termo Reserva Remunerada indica que o inativo militar (aposentado) continua em condições de ser reconvocado ou mobilizado, enquanto que o termo Reforma indica que o inativo militar (aposentado) não pode mais ser convocado ou mobilizado;

- qualquer interpretação que leve a considerar que o militar incluído na

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

reserva remunerada não usufrui dos benefícios daquele reformado é equivocada, pois não aplica a finalidade da norma;

- a Lei nº 11.052, de 2004, não promoveu qualquer alteração, no que tange à matéria aqui tratada, mas apenas incluiu mais uma doença no antigo rol.

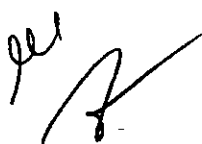
Ao final, o contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 87, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Lido o relatório em sessão plenária de 12/06/2006, esta Turma decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução CSRF/04-00.003, para que fosse informada a data em que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada.

Em cumprimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 103 a 104.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large, sweeping 'R'.

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1998 a 2002, com base na isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim estabelece, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

"Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Conforme os dispositivos legais retro, o aproveitamento da isenção pressupõe o atendimento a duas condições: existência de uma das doenças especificadas, atestada por laudo médico oficial, bem como prova de que os rendimentos em questão são provenientes de **aposentadoria ou reforma**.

Quanto ao primeiro pressuposto, a documentação constante dos autos atesta que o contribuinte é portador de doença grave prevista em lei, diagnosticada após cirurgia realizada em 04/05/1998 (fls. 05).

Relativamente ao segundo pressuposto da isenção – comprovação de que tratar-se-ia de rendimentos de aposentadoria ou reforma – os documentos de fls. 04, 14 e 15 comprovam que o contribuinte somente foi considerado reformado a partir de 20/03/2002, conforme a Portaria DIP-S1 nº 752, de 19/06/2002, cujo texto a seguir se transcreve (fls. 04):

"Reformar o Tenente-Coronel da Reserva Remunerada ... TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO, a contar de 20 de março de 2002, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido."

Além disso, o Ofício nº 288-SSI-SIPI/11, de 18/06/2002, do Ministério do Exército para o contribuinte, assim especifica (fls. 14):

"1. Informo-vos que conforme o Parecer Técnico nº 204, de 04 de junho de 2002, da Seção de Saúde da 11ª Região Militar homologou a ata produzida pela JISG/Bsa, em razão da Sessão nº 043 de 25 Mar 2002, constatou que V. Sª **É portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88.**

2. Em consequência, V. Sª passará a gozar do respectivo benefício, Isenção de Imposto de Renda na Fonte pagadora – Exército a partir de Julho de 2002 até Março de 2007, e o processo de Proventos do Posto Superior foi **Indeferido**, onde o mesmo encontra-se na DIP, conforme consta no Parecer Técnico em anexo." *ju*

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

Destarte, combinando-se os atos acima transcritos, conclui-se que as duas condições que autorizam a isenção em tela (doença grave e aposentadoria ou reforma) somente se materializaram a partir de março de 2002.

Ressalte-se que o dispositivo concessivo do benefício que ora se analisa alberga apenas os **proventos de aposentadoria ou reforma**, sem qualquer referência a reserva remunerada. Assim, por força do art. 111, inciso II, do CTN, segundo o qual interpreta-se literalmente o dispositivo que outorgue isenção, não há como estender-se o benefício a período anterior à reforma do contribuinte.

A discussão acerca desta matéria tem ensejado o argumento no sentido de que a Lei nº 7.713, de 1988, ao conceder a isenção para proventos de aposentadoria ou reforma, estaria equiparando esta última à transferência para a reserva remunerada, uma vez que ambas denotam a situação de inatividade. Entretanto, tal tese não se sustenta, pelas razões já expostas, e pelo próprio texto do diploma legal ora tratado, que assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de **reforma ou falecimento** de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

XIV – os proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de **aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma**, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;"

Como se pode observar, os incisos XII, XIV e XV tratam de isenções que envolvem rendimentos decorrentes de inatividade, cada qual com a sua *ultima ratio*, ou seja, cada hipótese tem a sua motivação. Quanto aos incisos XII e XIV, só há menção à reforma, e não à transferência para a reserva remunerada, justamente porque o motivo da isenção, nesses dois casos, é a incapacidade para o trabalho, e não apenas o decurso do tempo de serviço. Confirmando essa interpretação, constata-se que no inciso XV, que nada tem a ver com capacidade laboral, mas sim com a idade do contribuinte inativo, existe referência expressa à transferência para a reserva remunerada.

Destarte, verifica-se que a própria lei que concede a isenção ora tratada é dotada de consistência interna a demonstrar que as palavras nela contidas têm um propósito, não são lançadas a esmo, de sorte a permitir interpretação extensiva.

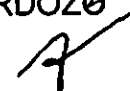
Assim, diante destas considerações, torna-se irrelevante a data em que o contribuinte tenha sido transferido para a reserva remunerada, já que a isenção ora tratada está atrelada à aposentadoria ou reforma.

Diante do exposto, tendo em vista que, para efeitos de isenção de

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

Imposto de Renda, a situação de "reforma" não se confunde com "transferência para a reserva remunerada", e que, no presente caso, o contribuinte só foi considerado reformado em 20/03/2002, DOU provimento ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para considerar a isenção pleiteada somente a partir desta data .

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO


Processo nº : 10166.012851/2002-36
Ação nº : CSRF/04-00.693

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

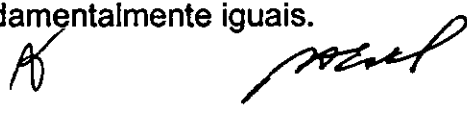
Em atendimento a Resolução n.º CSRF/04-00.003, desta Câmara, às fls. 88/98, que, por maioria, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, o recurso foi reencaminhado para a DRF em Brasília-DF para que intimasse o contribuinte a apresentar documento relativo a sua transferência para a reserva remunerada e em que data ocorreu.

Em cumprimento à diligência, o contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 103/104, (transferência para a reserva remunerada no qual conste a data do evento).

Analisando o documento "Folha de Alterações Guarnição de Brasília da Presidência da República / SNI / EsNI n.º 049304, do 2.º Semestre de 1986" assinado pelo Coronel Vice-Diretor da EsNI, Sérgio Gonçalves Landeiro, de fls. 103/104 dos autos, não resta dúvida que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 28/08/1986.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional fundamentado no art. 6.º, da Lei 7.713/1988.

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ser atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

Analisando os dispositivos da Lei n.º 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, pode se verificar que tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas "a pedido" ou "ex-offício", sendo certo que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva.

Não resta a menor dúvida de que ambas as situações se referem à inatividade por tempo de serviço, sendo que para a reserva remunerada "a pedido" são necessários 30 anos de tempo de serviço e, para a reforma "a pedido" que é prerrogativa dos membros do Magistério Militar, também são necessários os mesmos 30 anos de serviço.

Em sendo assim, não há como entender o termo "reserva remunerada" como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata a norma isencional, apenas se trata de "nomenclatura própria" em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

Ademais, como já dito acima, o termo "reserva" diz respeito à possibilidade de suspensão da condição na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, conforme art. 96, parágrafo



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.693

único, também do Estatuto.

Mas, por outro lado, agora nos termos do art. 4.º, inciso I, alínea “b”, do Estatuto dos Militares, também “os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa” são considerados como da “Reserva das Forças Armadas”.

Pode-se concluir que, também um aposentado civil pode ser convocado e nem por isso deixa de ser aposentado. Assim, também um militar da reserva, pode ser convocado à atividade sem que com isso, deixe de ser da reserva, ou seja, inativo.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não retira do contribuinte o direito à isenção dirigida a portador de moléstia grave, já existente em 1998 e devidamente comprovada, e mais, porque a tipificação no Estatuto Militar enquadra a reserva remunerada como inatividade.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.



REMIS ALMEIDA ESTOL

